



## VOTO

**PROCESSO: 00058.036625/2023-49**

**INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 11, inciso V, estabelece a competência da Diretoria da Anac para exercer o poder normativo da Agência. Referida competência também é refletida no Regimento Interno da Anac, Resolução nº. 381, de 2016, art. 9º, VIII.

1.2. Aponta-se ainda que, nos termos da Portaria nº. 3.049, de 28 de outubro de 2020, foi instituído o Portfólio de Iniciativas Estratégicas da Anac, entre as quais se destaca o Projeto Prioritário de Regulação Responsiva, designado ao patrocínio e condução pela DIR-RC.

1.3. Por fim, conforme Portaria nº. 10.583, de 22 de fevereiro de 2023, foi incluído na Agenda Regulatória da Anac para o biênio 2023-2024 o tema “*Avaliação do modelo de regulação adotado pela Agência, de modo a possibilitar o aprimoramento da efetividade da fiscalização e da adoção de providências administrativas decorrentes da fiscalização, em especial com base nos conceitos e nas estratégias presentes na teoria da Regulação Responsiva*”, que se materializou no presente processo.

1.4. Pelo exposto, restam fundamentadas as motivações dos documentos aqui em análise, bem como os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

### 2. DA ANÁLISE

#### **Da Análise de Impacto Regulatório e da proposta submetida à Consulta Pública**

2.1. Conforme se depreende dos autos, o presente processo é decorrente da constituição de discussão sobre a temática de regulação responsável em Projeto Prioritário da Anac, bem como de sua inclusão na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

2.2. Em um primeiro momento do processo normativo, elaborou-se Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 8740973), que identificou os principais pontos da situação-problema, conforme descritos abaixo:

- Alto volume de processos sancionadores;
- Pouca discricionariedade frente à diversidade de regulados;
- Percepção de baixa efetividade da aplicação de sanções no comportamento dos regulados;
- Sanções não atacam a causa raiz das infrações;
- Modelo de dosimetria que carece de proporcionalidade e razoabilidade;
- Alto custo administrativo do processo sancionador;
- Insegurança dos julgadores em tomar decisões mais razoáveis; e
- Fiscalização com características reativa (foco na conformidade das regras, sem visão dos resultados a serem alcançados).

2.3. Diante disso, definiu-se o problema-regulatório que foi enfrentado pela equipe do Projeto Prioritário Regulação Responsiva (PPRR) como sendo o “**Modelo regulatório deficiente em termos de incentivos para que regulados retornem de forma célere e efetiva à conformidade e/ou busquem ultrapassar proativamente os padrões mínimos estabelecidos**”.

2.4. Partindo dessa definição, após profundos estudos técnicos, discussões internas e externas, e ainda apoiados por equipe acadêmica da Universidade de Brasília – UnB, o grupo do PPRR apresentou à

Diretoria Colegiada propostas normativas (SEI 9622792) que abordaram o problema-regulatório, com foco nos seguintes blocos de intervenção:

- Efetividade das providências adotadas pela Agência e dinâmica de instrumentos à disposição do tomador de decisão para adequada persuasão ou dissuasão;
- Aplicação de providências acautelatórias;
- Uso de instrumento de compromisso de cessação no âmbito das providências acautelatórias;
- Dosimetria das sanções de multa e suspensão, com foco em proporcionalidade e ponderação de portes e perfis de agentes; e
- Revisão de aspectos procedimentais.

2.5. Indica-se que tais blocos são explicados e detalhados mais extensivamente na Nota Técnica nº 1/2024/PPRR/GT-ESPRO/GAPI/SGM (SEI 9622695) e no Voto SEI 9749283 deste Relator.

2.6. Referidos estudos resultaram na elaboração de duas propostas normativas: i) uma que trata de resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo no âmbito da Anac (SEI 9622700); e ii) outra que trata de resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para infrações listadas (SEI 9622703).

2.7. Como destacado no Relatório SEI 10896395, para a execução da etapa de consulta à sociedade, aprovou-se, inicialmente, a Consulta Pública nº 02/2024, pelo prazo de 60 dias, e a realização de Audiência Pública presencial e virtual (SEI 9757186). Visando proporcionar mais ampla discussão possível com a sociedade, a Consulta Pública nº 02/2024 foi prorrogada por mais 20 dias (SEI 9991432). Posteriormente, o Gerente de Projeto Substituto do PPRR apontou a necessidade de realização de novo procedimento para a proposta de resolução que trata sobre as infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece os valores-base de multa, em decorrência dos ajustes promovidos no documento original. Assim, aprovou-se a Consulta Pública nº 10/2024 pelo período de 45 dias.

## **Do resultado da Consulta Pública**

2.8. Finalizada a etapa de Consulta Pública, a equipe do PPRR procedeu à análise das contribuições recebidas, conforme Nota Técnica nº 3/2024/PPRR/GT-ESPRO/GAPI/SGM (SEI 10378304).

2.9. Destaca-se que foram recebidas, no total, 461 contribuições, que se desdobraram em 533 sugestões ou pedidos de esclarecimento. Em fase de análise, identificou-se a apresentação duplicada de parte dos formulários ou sugestões, restando, ao final, 204 contribuições. Aponta-se, que na Audiência Pública presencial houve a participação de 11 representantes de agentes regulados. Já na Consulta Pública complementar nº 10/2024 foram recebidas 15 contribuições por formulário eletrônico.

2.10. Lista-se, aqui, os principais pontos de revisão e de explicação derivados do processo de Consulta Pública. Esses pontos são explorados detalhadamente na referida Nota Técnica nº 3/2024/PPRR, a qual adoto e faço constar como sendo parte integrante deste voto, sendo eles:

- aplicação dos critérios para decisão quanto à necessidade de lavratura de auto de infração;
- aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria das sanções de multa e de suspensão;
- desconto de 25% para renúncia do direito de recorrer e a extinção do rito de arbitramento sumário;
- aplicabilidade e procedimento de redirecionamento de multa a sócios;
- sanção de obrigação de fazer e de não fazer;
- instrumentos de transação administrativa;
- ajustes na resolução de tipificação; e
- ajustes nas disposições transitórias.

## **Da etapa de consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à Anac**

2.11. Conforme preconiza o inciso I, do art. 5º da Instrução Normativa nº 17/2009, a fim de realizar o controle interno da legalidade administrativa, a equipe do PPRR submeteu as propostas normativas, pós consulta pública, à avaliação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anac (PFE-Anac).

2.12. Aquela PFE-Anac emitiu o Parecer nº 167/2024 (SEI 10886688), que apresentou recomendações jurídicas e redacionais sobre as propostas normativas em análise. Em todos os casos, a Procuradoria reconheceu que as decisões tomadas se enquadram no mérito administrativo, não havendo qualquer violação à legalidade. Entre as principais recomendações da PFE-Anac destaca-se: a necessidade de maior detalhamento das disposições sobre infrações, penalidades e retroatividade benigna; a sugestão de ampliação do prazo de vacância da norma de 120 para 180 dias; e a possibilidade de aprimoramento da redação para maior clareza normativa e segurança jurídica.

2.13. Em atenção à análise feita pela PFE-Anac, a equipe do PPRR elaborou a Nota Técnica nº 4/2024/PPRR/GT-ESPRO/GAPI/SGM (SEI 10893350), na qual aponta que o esforço conjunto entre a equipe do PPRR e a PFE-Anac, que incluiu reuniões prévias para discutir e alinhar pontos críticos da proposta, contribuiu significativamente para o aprimoramento contínuo do texto normativo. Essas interações reforçaram o alinhamento às melhores práticas regulatórias e permitiram que as recomendações jurídicas fossem adequadamente analisadas e incorporadas.

2.14. Em relação as recomendações constantes do parecer jurídico, algumas foram incorporadas ao texto normativo, especialmente aquelas voltadas à melhoria da clareza redacional e à sistematização de procedimentos. Entre os ajustes realizados, estão:

- Alterações na redação de dispositivos relacionados às obrigações de fazer e de não fazer (§ 4º do art. 30 e exclusão do § 7º);
- Adequação da previsão de renúncia de litigância (§ 8º do art. 30) para englobar a dosimetria das sanções; e
- Revisão de redações técnicas para refletir com precisão conceitos de proporcionalidade e razoabilidade nas sanções aplicáveis.

2.15. Para as orientações cuja incorporação não foi considerada pertinente, a equipe do PPRR forneceu justificativa técnica. Exemplos incluem:

- A recomendação de inclusão de um rito de reconsideração para os recursos administrativos, para o qual optou-se por manter a estrutura recursal já consolidada pela Resolução nº 472/2018, vigente há seis anos, que tem demonstrado sua adequação e efetividade na prática regulatória.
- A decisão de manter a nomenclatura plural para os instrumentos consensuais, refletindo a diversidade de ferramentas regulatórias e a flexibilidade desejada para diferentes contextos.

2.16. A equipe também analisou as recomendações sobre a aplicação do princípio da retroatividade benigna, conforme previsto no art. 90, §1º, da proposta normativa. Avaliou-se que a extensão da proporcionalidade das sanções, resultante da revisão normativa, aos processos correntes ainda não transitados em julgado permitirá a aplicação, no curto prazo, de parâmetros atualizados que foram desenvolvidos a partir da experiência das áreas técnicas com o modelo vigente. Essa experiência identificou oportunidades de melhoria na dosimetria das sanções e no alinhamento das penalidades às situações concretas enfrentadas pelo setor. Essa abordagem reforça a promoção de proporcionalidade e eficiência na pirâmide de *enforcement* da Agência, alinhando-se ao modelo regulatório considerado mais adequado à realidade do setor.

2.17. Referidos ajustes resultaram na elaboração das minutas finais encaminhadas para deliberação do Colegiado desta Agência, consignadas nos documentos SEI 10893471, 10905541, 10905544, 10893476 e 10905549.

## **Do encaminhamento para deliberação final**

2.18. Em primeiro ponto, volto a destacar afirmação contida no Voto 9749283:

(...)

2.7. Inicialmente, faz-se importante reforçar que a Regulação Responsiva não significa, de maneira alguma, relaxamento da Agência em seu papel de verificação do cumprimento de qualquer normativo, especialmente os relacionados à segurança.

2.8. Pelo contrário, mais do que o usual emprego exclusivo da lógica binária de comando e controle em qualquer situação de não conformidade, a abordagem da Regulação Responsiva prevê a utilização de uma combinação de ações, inclusive as de comando e controle, com foco no cumprimento da regulação e no comportamento do regulado, exigindo um esforço analítico ainda maior dos servidores da Agência que atuam nos processos de acompanhamento e de fiscalização. É dizer que, nesses processos, a Agência deve ponderar a melhor forma de abordar os erros cometidos pelos agentes, adotando as providências que se mostrem suficientes e necessárias para o atingimento da regulação.

2.9. No modelo responsável, falhas cometidas por agentes que demonstrem disposição para colaborar devem ser abordadas com ações voltadas à conscientização e à promoção da imediata regularização, se assim se mostrarem suficientes para o retorno à conformidade. Em contrapartida, casos graves, reiterados descumprimentos, condutas lesivas ao sistema e descuidos relevantes devem ser enfrentados com medidas punitivas severas, além da imposição de medidas para retorno à regularidade.

2.19. Observa-se que o grupo do PPRR debateu extensamente a proposta aqui trazida, buscando incluir representantes de todas as áreas impactadas internamente e externamente. Nesse sentido, construiu-se uma proposta sólida de normativos para deliberação final, cuja integralidade se mostra apta à deliberação final.

2.20. Quanto à proposição de alteração do período de *vacatio legis* para 180 dias, entendo como adequada, para proporcionar tempo hábil à internalização, tanto no âmbito da Anac quanto em relação aos regulados, das modificações aqui debatidas.

### **Alterações para melhor clareza ou uniformização de terminologias**

2.21. Após o recebimento dos autos para relatoria, foram formuladas reuniões com a equipe do PPRR e demais diretorias, verificando a necessidade de afinamento redacional, apenas com o fito de trazer maior clareza ou uniformização redacional de alguns dispositivos, que passo a destacar a seguir.

2.22. Quanto a proposta de resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo no âmbito da Anac apresenta-se as seguintes alterações no texto:

2.22.1. A primeira alteração a se destacar, consiste na alteração do artigo 16 da minuta, para onde consta "ciência do interessado" deverá constar "intimação válida", para manter coerência com a redação contida no art. 19 e seus parágrafos.

2.22.2. Quanto ao art. 20, propõe-se a alteração do prazo para defesa de 15 dias para 20, visando proporcionar maior possibilidade de defesa ao autuado, considerando em especial que esse é o momento ideal para que sejam obtidas e apresentadas as argumentações e documentação, pelo interessado, de modo que os autos possam ser instruídos da melhor forma possível, em consonância com o princípio da busca pela verdade real, que cerca também os processos administrativos sancionadores.

2.22.3. Ainda, quanto a referida minuta, considerando o histórico da Diretoria de reavaliação da aplicação agravante nos recursos deliberados, com ponderações sobre a caracterização da violação da boa-fé ou lealdade diante das infrações em geral envolvendo atos deliberados e sobre os elementos anímicos para pessoas jurídicas, propõe-se a retirada do inciso IV, das agravantes previstas em seu art. 34.

2.22.4. No entanto, ponderando que a lealdade e boa-fé são deveres do administrado perante a Administração, nos termos da Lei nº 9.784/99, proponho manter tal obrigação no

âmbito da Resolução com sua inclusão de sua menção no §2º do art. 4º, com a seguinte redação:

§ 2º Será incentivada e valorizada a colaboração do regulado na manutenção e na elevação dos níveis de segurança e de qualidade dos serviços prestados, enfatizando os deveres de exposição dos fatos conforme a verdade e de atuação com lealdade e boa-fé objetiva que regem as relações entre regulado e regulador.

2.22.5. Considerando o potencial impacto de análise e fundamentação para todos os processos sancionadores em que esteja prevista a aplicação atenuante e agravante, bem como, verificando-se que a intenção contida no §1º do art. 35 da proposta tratar-se de exceção que deve ser devidamente fundamentada, optou-se por sua aplicação, tão somente, para os casos de majoração das agravantes identificadas. Para tanto, propõe-se a seguinte redação para o referido:

§ 1º Os percentuais previstos no art. 34 poderão ser aumentados até o dobro, de maneira fundamentada, considerando o grau de realização da circunstância.

2.22.6. Quanto a previsão no art. 44, da proposta, de um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada caso o interessado renuncie ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, com foco no incentivo à conclusão dos processos e facilitação da adesão do regulado à nova ferramenta, uma vez que no longo prazo poderia ser considerada mais vantajosa a interposição de recurso para somente após a decisão definitiva demandar o parcelamento, optou-se por incluir a possibilidade do desconto também para o interessado que pretenda efetuar o pagamento por meio de parcelamento. Como isso, mais interessados poderiam se beneficiar da propostas, desobrigando a administração da necessidade julgar recursos meramente protelatório. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o artigo:

Art. 44. O interessado fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada caso renuncie ao direito de recorrer da decisão de primeira instância.

§ 1º A intimação da decisão de primeira instância informará o prazo de quinze dias para pagamento ou solicitação de parcelamento da multa com o fator de redução de que trata o *caput* deste artigo. ([Vide Resolução nº 621, de 5 de maio de 2021](#))

§ 2º O pagamento do valor com desconto ou a solicitação de parcelamento no prazo fixado implica renúncia ao direito de recorrer contra a decisão de primeira instância, inclusive acerca de sanções não pecuniárias relativas à mesma infração.

§ 3º Não verificado o pagamento integral até o prazo fixado ou o adimplemento do parcelamento solicitado, o débito será automaticamente convertido ao valor sem desconto, estando sujeito, conforme o caso, à cobrança do valor total ou residual, podendo ser inscrito no Cadin e encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANAC para fins de inclusão na Dívida Ativa da União.

2.22.7. Quanto a proposta de texto para o Capítulo que trata da revisão do processo sancionador, considerando que o artigo 57, da proposta original, já previa a possibilidade de que a autoridade prolatora da última decisão dos autos formulasse a análise da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, entendendo cabível, já realizasse diretamente a revisão do processo, total ou parcialmente, optou-se por estabelecer de pronto essa competência no art. 55, da proposta, excluindo-se portanto os artigos 56 e 57, com a renumeração dos artigos subsequentes. Desta forma a redação do artigo 55, foi alterada para constar das seguinte forma:

Art. 55. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto pela autoridade prolatora da decisão definitiva quando surgir fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

~~Art. 56. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela instância prolatora da decisão definitiva.~~

~~Art. 57. No caso de a autoridade prolatora da decisão definitiva concordar, no todo ou em parte, com o mérito do pedido, pode promover de imediato a revisão da decisão.~~

2.23. Quanto a proposta de resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para infrações listadas, em destaque, estão no § 2º do art. 2º os critérios que serão aplicados de forma sucessiva para definição da tipificação de infração aplicável ao caso, seguindo metodologia de referência do FAA utilizada na proposta.

2.24. Nesse sentido, busca-se tornar claro que o enquadramento depende inicialmente da avaliação do Anexo que envolve a atividade regulada em questão. O segundo critério se refere à descrição da conduta típica, de modo que se não houver identidade ou semelhança entre tipificações a aplicação do § 2º já se encerra no inciso II. Caso necessário, diante de duas potenciais tipificações com mesmo grau de especificidade, recorre-se à avaliação da tabela a que pertencem, de modo a adotar a tipificação da tabela mais específica ao caso (inciso III). Por fim, de forma também residual, apenas diante de hipótese em que a aplicação dos três critérios iniciais ainda permita enquadramentos distintos, recorre-se ao critério de reprovabilidade (inciso IV).

2.25. No mesmo sentido, aponta-se para o alinhamento dos valores referenciais para as multas de que tratam as tabelas do Anexo V "INFRAÇÕES RELATIVAS À FABRICAÇÃO E AO PROJETO DE AERONAVES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, EMBALAGENS E OUTROS", já assemelhadas em patamares e escalada com as infrações do Anexo II "INFRAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REGISTRO DE AERONAVES".

2.26. Os demais ajustes pontuais, em ambas as propostas de resolução são destacados no controle de alterações nos documentos SEI nº 10939397 e 10939398.

### **Diretrizes e recomendações para as ações posteriores ao término do PPRR**

2.27. A equipe do PPRR, na Nota Técnica nº 1/2024/PPRR (SEI 9622695), já havia destacado que o “*modelo conceitual trazido pela Teoria da Regulação Responsiva (...) pode ser descrito como uma abordagem adaptativa da regulação calcada na modelagem dinâmica e escalável de estratégias regulatórias e instrumentos de persuasão e dissuasão dos regulados em resposta às estruturas de mercado, às motivações dos agentes regulados e ao comprometimento do mercado em fazer cumprir suas próprias normas, sempre com foco na identificação da melhor combinação de incentivos (intrínsecos e extrínsecos) para que o conjunto de regras (erigidas pelos próprios regulados ou pelo regulador) obtenha os melhores indicadores de conformidade e, em última medida, sejam atingidas as finalidades pretendidas com a intervenção regulatória no setor*”.

2.28. Nesse sentido, as normas aqui propostas exigirão empenho de todas as equipes da Anac no sentido de fazerem a introjeção, em seus processos e em seus normativos, dos conceitos e preceitos da Regulação Responsiva, de modo que, em que pese a deliberação final aqui proposta, as discussões sobre o tema deverão persistir na Agência, mantendo-se acesa a chama de sedimentação dessa cultura regulatória e da melhoria de nossos procedimentos.

2.29. Por fim, aproveita-se o presente voto para consignar as seguintes diretrizes e recomendações a serem observadas no momento posterior à presente deliberação, de forma que:

- I - seja incentivada a elaboração e a manutenção de guias orientativos e manuais internos, para auxiliar as áreas técnicas da Anac na aplicação das resoluções aqui

propostas, bem como a criação de materiais voltados ao público externo, com o objetivo de orientar e capacitar os regulados sobre a Regulação Responsiva e as novas resoluções;

II - as áreas técnicas e a Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP) evidem esforços para inclusão do tema “Regulação Responsiva” nos eventos e trilhas de capacitação promovidos e dispostos aos servidores da Anac;

III - o normativo que trata de incentivos e providências voltados à promoção da conformidade regulatória e de estabelecimento do rito do processo administrativo sancionador não seja considerado estanque no tempo, ao contrário, suas revisões e melhorias contínuas sejam esperadas e desejáveis;

IV - sejam estabelecidos indicadores para acompanhamento da aplicação da norma, inclusive, para permitir, na medida do possível, o acompanhamento da evolução dos regulados quanto ao alinhamento à missão da Agência;

V - as áreas competentes, em eventual futura revisão da Resolução nº. 599, de 14 de dezembro de 2020 - que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes -, avaliem a oportunidade de unificação da referida norma às normas aqui propostas, dada a semelhança dos assuntos nelas tratados;

VI - as áreas técnicas responsáveis pela fiscalização na Anac, com a maior celeridade possível, adotem o sistema de governança, risco e conformidade da Agência, o GRC ANAC, para o planejamento, execução e registro das informações coletadas nas fiscalizações, ressaltando que no uso e na configuração do GRC ANAC, devem ser incorporados, sempre que aplicável, os aspectos relacionados à Regulação Responsiva;

VII - em até 5 anos da vigência das normas aqui propostas, recomenda-se que a Anac inicie processo de avaliação de resultado regulatório para compreensão dos efeitos delas na mitigação dos problemas regulatórios identificados; e que, ainda

VIII - a equipe do Projeto acompanhe a implementação do normativo durante os primeiros 6 (seis) meses de sua vigência, com o objetivo de prestar apoio às áreas técnicas, esclarecer dúvidas e monitorar a aplicação das disposições, contribuindo para o alinhamento das práticas regulatórias.

### 3.

### DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da resolução que “Dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da Anac” e da resolução que “Dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas”, nos termos propostos pelo grupo técnico do Projeto Prioritário Regulação Responsiva, conforme SEI 10893471 e SEI 10893476, revogando-se a Resolução Anac nº. 472, de 6 de junho de 2018, com as alterações propostas nos itens de 2.21 a 2.26 conforme minutas anexas ao presente voto (SEI nº 10937914 e 10937919), bem como **VOTO** pela aprovação das diretrizes e recomendações constantes do item 2.29 do presente voto.

3.2. Na oportunidade, gostaria de agradecer a todos os servidores da Agência que colaboraram com a equipe do PPRR, pois essa ajuda foi relevantíssima ao bom andamento do projeto.

3.3. Agradeço e elogio, também, nominalmente, a equipe que trabalhou mais próxima, por sua dedicação exemplar ao projeto:

- Carlo André Araripe Ramalho Leite;
- Daniella da Silva Macedo;
- Edvaldo Rodrigues de Oliveira;
- Henrique Simão de Sena;

- Hildebrando Oliveira;
- Jorge Bernardo Oliveira da Silva;
- Manoel Braz de Souza; e
- Vagner de Menezes Neto.

3.4. Por fim, aos gerentes do projeto, a servidora **Laís Macedo Facó Alencar** e o servidor **Paulo César de Sales Júnior**, além de meu agradecimento, gostaria de propor a realização de elogio formal em seus assentamentos funcionais.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**  
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 18/12/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10910537** e o código CRC **B02ADA6D**.

---

SEI nº 10910537